

natureza especial pelo comando do corpo expedicionário será ainda, além do que pela sua equiparação lhe competir, abonada a gratificação mensal de 30 francos.

Art. 4.º Aos oficiais abaixo mencionados serão abonadas, mensalmente, nos termos do n.º 6.º das instruções para o abono de vencimentos e pensões dos militares e funcionários civis em campanha, as seguintes quantias para despesas de representação:

	Francos
Ao general comandante do corpo expedicionário	2:000
Ao chefe do estado maior do corpo expedicionário	1:000
Aos chefes das missões de ligação junto dos quartéis generais das forças aliadas	500
Ao official superior comandante do depósito base.	400

Art. 5.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga toda a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 30 de Novembro de 1916.—BERNARDINO MACHADO—*António José de Almeida—Brás Mousinho de Albuquerque—Luís de Mesquita Carvalho—Afonso Costa—José Mendes Ribeiro Norton de Matos—Vitor Hugo de Azevedo Coutinho—Augusto Luís Vieira Soares—Francisco José Fernandes Costa—Joaquim Pedro Martins—António Maria da Silva.*

DECRETO n.º 2:867

Considerando que o § único do artigo 59.º-A da Constituição Política da República Portuguesa permite a aplicação da pena de morte sómente em caso de guerra com país estrangeiro, em tanto quanto essa pena seja indispensável, e apenas no teatro da guerra;

Considerando que forças militares portuguesas se estão já batendo no teatro da guerra da África Oriental e que, em breve, outras vão partir para fora do território da República para combater no teatro de guerra da Europa;

Considerando que o Governo não julga necessário que esta pena seja aplicável a todos os crimes definidos no Código de Justiça Militar, aprovado por lei de 13 de Maio de 1916, passíveis da pena de morte, mas apenas a alguns d'elles da máxima gravidade:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Será condenado à morte o militar que praticar qualquer dos crimes a que corresponde esta pena nos termos dos artigos 52.º, 53.º, 54.º, 55.º, 56.º, 57.º, 63.º, 65.º, n.º 1.º, 69.º, n.º 1.º, 78.º, n.º 1.º, 98.º, 99.º, 100.º, 110.º, 114.º, 133.º e 148.º, n.º 1.º, do Código de Justiça Militar, aprovado por lei de 13 de Maio de 1896.

Art. 2.º Serf condenado à morte, mesmo que não seja militar, aquele que praticar qualquer dos crimes a que corresponde esta pena nos termos dos artigos 55.º, 56.º, 57.º, 63.º e 148.º, n.º 1.º, do mesmo Código de Justiça Militar.

Art. 3.º A pena de morte só poderá ser aplicada no caso de guerra com país estrangeiro e apenas no teatro da guerra.

Art. 4.º A pena de morte será aplicada pelos tribunais militares competentes em harmonia com a legislação em vigor.

Art. 5.º O condenado à pena de morte será fusilado.

§ único. Aos menores que, na data da perpetração do crime, não tiverem completado dezóito anos, não será imposta a pena de morte, a qual será substituída pela imediatamente inferior na respectiva escala.

Art. 6.º A sentença de um tribunal militar condenando um réu à pena de morte será executada logo que passe em julgado, por ordem da autoridade que tiver mandado responder o acusado em conselho de guerra e a requerimento do promotor de justiça.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 30 de Novembro de 1916.—BERNARDINO MACHADO—*António José de Almeida—Brás Mousinho de Albuquerque—Luís de Mesquita Carvalho—Afonso Costa—José Mendes Ribeiro Norton de Matos—Vitor Hugo de Azevedo Coutinho—Augusto Luís Vieira Soares—Francisco José Fernandes Costa—Joaquim Pedro Martins—António Maria da Silva.*

DECRETO n.º 2:868

Sendo diminuto o número de capitães e tenentes que existem actualmente no quadro de artilharia a pé, e não convindo que sejam desviados do serviço de tropas, atendendo ao que me representou o Ministro da Guerra, e usando das autorizações concedidas pelas leis n.ºs 373, de 2 de Setembro de 1915, e n.º 491, de 12 de Março de 1916: hei por bem decretar que os lugares de adjuntos dos comandos dos sectores do campo entrincheirado de Lisboa, pertencentes ao quadro de artilharia a pé, a que se refere o artigo 388.º do decreto de 25 de Maio de 1911, sejam desempenhados por majores ou capitães do referido quadro.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 30 de Novembro de 1916.—BERNARDINO MACHADO—*José Mendes Ribeiro Norton de Matos.*

DECRETO n.º 2:869

Usando da autorização concedida ao Governo pela lei n.º 491, de 12 de Março de 1916, e tendo em consideração os princípios de liberdade de consciência, consignados nos n.ºs 4.º, 5.º e 7.º do artigo 3.º da Constituição Política da República Portuguesa: hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra, e ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os generais comandantes das forças militares em operações de guerra permitirão que seja dada assistência religiosa aos militares, que assim o desejem, com intervenção de ministros portugueses das respectivas religiões.

§ único. As condições desta assistência serão fixadas em regulamento especial.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 30 de Novembro de 1916.—BERNARDINO MACHADO—*José Mendes Ribeiro Norton de Matos.*

DECRETO n.º 2:870

Atendendo ao que me representou o Ministro da Guerra, em harmonia com o estabelecido no n.º 3.º do artigo 3.º da Constituição Política da República Portuguesa, e usando das autorizações concedidas pelas leis n.ºs 373, de 2 de Setembro de 1915, e n.º 491, de 12 de Março de 1916: hei por bem, ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É criada a Cruz de Guerra destinada a galardoar os actos e feitos praticados em campanha por militares ou civis.

Art. 2.º A Cruz de Guerra terá quatro classes: 1.ª,